

**COMISSÃO LOCAL DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE  
URUGUAIANA/RS**

**COLFAC/URA/RS**

**24ª REUNIÃO DA COLFAC URUGUAIANA RS**

**ATA**

**DATA: 30/09/2021, quinta-feira**

**HORA: 09h**

**LOCAL: Reunião virtual por meio da plataforma Microsoft Teams**

**Endereço de e-mail: colfac.rs.alfura@rfb.gov.br**

**Participantes:**

**Claudio Afonso Jaureguy Montano – RFB – Coordenador Suplente**

**Wilsimar Garcia Junior – RFB – Coordenador Suplente**

**Diego Milano Moreira – SDA Vigiagro – Membro**

**Mauda Valdeci Vess Rocha – ANVISA - Membro**

**Elvio Araújo Madrid – ANVISA – Membro Suplente**

**Demais participantes, conforme relação anexa.**

**DESENVOLVIMENTO**

**1 – INÍCIO DA REUNIÃO**

Às nove horas, do dia **30 de setembro de 2021**, por meio da plataforma Microsoft Teams, foi realizada a **24ª** Reunião da Comissão Local de Facilitação do Comércio – COLFAC.

Passou-se ao desenvolvimento da pauta proposta.

**2 - TEMAS RELACIONADOS À RFB**

**2.1 Autorização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento fora de recinto alfandegado – sugestão de regularização por meio de ato normativo da ALF URA - (CEDMAPAH – OAB/RS)**

**Exposição de motivos:**

*“O assunto está sendo proposto em nome da Comissão Especial de Direito Marítimo, Aeronáutico, Portuário, Aduaneiro e Hidroviário (CEDMAPAH) da OAB/RS, da qual sou integrante e que é presidida pelo Dr. Arthur Rocha Baptista, copiado neste e-mail.*

*A título de exposição de motivos, compartilho anexos o (i.) Ofício que a CEDMAPAH encaminhou ao Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, com as razões que nos levaram a propor o assunto; (ii.) a minuta de Portaria (em Word, para ser facilmente editável), que foi elaborada com base em Portarias de outras alfândegas da RFB; e (iii.) o parecer da ABTI com dados sobre a Exportação por Uruguaiana”.*

Os documentos citados seguem anexos à presente ata.

De um modo geral, durante a reunião houve duas linhas de entendimentos sobre essa questão de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de mercadorias destinadas à exportação fora do recinto alfandegado os quais não estão sendo autorizados, no âmbito da jurisdição da ALF URA.

Por um lado, representantes da referida Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/RS e representante dos transportadores entendem que a falta de autorização local para tais operativas cria um gargalo logístico, haja vista a existência de demanda em potencial de mercadorias a serem exportadas por Uruguaiana muito superior à capacidade de armazenagem do Porto Seco Rodoviário.

Ressaltaram, também, que, a despeito do entendimento de que o artigo 6º da IN 1.152/2011 seja autoaplicável, sem haver necessidade de emissão de outro ato infralegal, entende-se que uma portaria local traria maior clareza e segurança quantos aos procedimentos a serem adotados.

Os representantes da RFB, em primeiro lugar, concordam com o entendimento dos representantes da OAB/RS no sentido de não haver necessidade de um ato infralegal local, haja vista a autoaplicabilidade do descrito na Instrução Normativa em apreço.

Destacam, também, que, diferente do exposto no parecer na ABTI, s.m.j., uma suposta edição de uma portaria local, como a da minuta apresentada em anexo, não teria, por si só, o poder de autorização das possíveis operações requeridas. Apenas iria descrever o modo de instrumentalização de possíveis requerimentos de pleito, por parte das Empresas Comerciais Exportadoras – ECE, PJ vendedoras ou transportadoras.

Quanto ao mérito, foi observado que o descrito em tal parecer confronta com o fim específico do artigo 6º da IN 1.152/2011, bem como das portarias já existentes e, também, da minuta encaminhada. Ou seja, a faculdade prevista no ato infralegal trata-se de buscar soluções para casos excepcionais que devam ser analisados para possíveis autorizações de forma precária, por tempo determinado e de natureza *sui generis*, considerando os motivos apresentados pelo requerente, os quais possam ser passíveis de gerar prejuízos por motivo que não lhe possa ser atribuído.

Ressalta-se, também que a minuta de Instrução Normativa pretendida cita em seu parágrafo 1º que tais autorizações poderão ser concedidas quando constatadas a

impossibilidade de tais operações, bem como a insuficiência dos recintos alfandegados e outros locais para processamento de exportações, dentro da jurisdição. Considerando relatório de armazenagem do Porto Seco Rodoviário, recinto alfandegado de Uruguaiiana, dos últimos cinco anos, de um modo geral, a capacidade média não ultrapassou, no período, 50% de sua capacidade total e, quando se analisa isoladamente as demandas de armazenagem específicas de mercadorias destinadas à exportação, os números ficam na faixa de 10%, com pico de 14% em meados do ano passado.

Vale mencionar que alguns AFRFB, presentes na reunião, entendem que tais autorizações, prevista no art. 6º da referida Instrução Normativa, poderiam se basear em aspectos logísticos e, também, na capacidade dos recintos aduaneiros em absorver a demanda, em vez de considerar unicamente a ocupação em determinado momento dos referidos recintos.

O representante da RFB e o AFRFB Chefe da Seção de Assessoria Técnica da ALF URA, respeitam o entendimento dos demais colegas, mas ressaltam que, s.m.j., a possibilidade, prevista na Instrução Normativa, deve ser aplicada em casos concretos, excepcionais, momentâneo e analisados caso a caso, não sendo possível a aplicabilidade de forma ampla, pois transformaria a exceção em regra. Se há um “gargalo” logístico generalizado, deve-se buscar alternativas para alterações normativas de um modo geral.

Representante da Multilog, Concessionária do PSR de Uruguaiiana, ressalta que esse assunto é bastante relevante, mas em uma eventual autorização a RFB deve avaliar também sob a égide das exigências de segurança da carga similar as que são cobradas das concessionárias dos Recintos Alfandegados, previstas na Portaria RFB 3518.

Auditor-Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ/RS) informa que há vários impactos negativos em caso de se adotar operações triangulares, com remessa das mercadorias para depósito e posterior exportação (uso de CFOPs das NFs). Não é a melhor forma de se buscar resolução para o problema. “Quando se fala em transportadora reporta-se a letra S de serviços do ICMS. Quando se leva para o lado de utilização de CFOP de armazém geral, reporta-se ao M de mercadoria”. Desse modo, ressalta que não é a melhor forma para solucionar esse problema de logística.

Portanto, pelos relatos apresentados nos documentos, bem como o teor enriquecedor do debate, durante a reunião, leva-se a entender que há possíveis gargalos logísticos **generalizados** que afetam as operações de transportes de mercadorias, destinadas à exportação pelo modal rodoviário, os quais, pelo entendimento da ALF URA, não devam ser solucionados por meio da excepcionalidade prevista no art. 6º da IN 1.152/2011, bem como edição de portaria local regulamentando tal artigo, haja vista a ausência do carácter de excepcionalidade.

Mas, considerando a relevância e abrangência do assunto demonstradas nesta reunião, por parte da CEDMAPAH/OAB-RS e ABTI, encaminha-se o referido tema, com os respectivos documentos anexados a presente ata, para conhecimento das instâncias superiores e possível debate a nível de CONFAC em relação às dificuldades logísticas apresentadas pelos agentes envolvidos no transporte de cargas, destinadas à exportação pelo modal rodoviário.

## **2.2 Instabilidade dos sistemas (Portal Único e operacional) – ABTI**

### **Exposição de motivos:**

*“É constante a informação de instabilidade ou sem operação, o que gera atrasos e maiores tempos”.*

Foi informado pelo representante da RFB que demandas como estas que envolvem informações de instabilidade ou inoperatividade de sistemas devam ser submetidas à COLFAC de maneira mais específica, e de preferência com apresentação de um relatório que demonstre frequência e/ou amplitude das inconsistências ocorridas.

## **2.3 Simplificação do processo para registro das taras dos veículos de carga – ABTI**

### **Exposição de motivos:**

*“Já tinha sido solicitado em reuniões anteriores um estudo para uma simplificação do processo, assim como a não necessidade de apresentação de todos os documentos a cada novo registro (procuração e identidade). Ainda o prazo para registro chega a ser de até 48h e obrigatoriamente é presencial quando é a primeira tara a ser cadastrada pelo veículo.*

*A placa Mercosul está requerendo processos novos (o caminhão não é outro, só mudou a placa)”.*

Sugestão apresentada pelo Inspetor-Chefe da IRF São Borja: que as concessionárias dos recintos PSR e CUF, respectivamente, Multilog e Mercovia troquem perfis de acesso aos seus respectivos sistemas de controle de operacionalidade dos recintos para consultas exclusivamente dos registros de taras de cada recinto. Em relação ao fato das alterações dos números das placas, para atender ao formato do Mercosul, poderia ser tratado como atualização das taras.

Gerente da Multilog irá fazer gestões internas para analisar a referida sugestão em relação às trocas de informações entre concessionárias.

Pela ausência de representantes da Mercovia na reunião, o Inspetor-Chefe da IRF São Borja ficou de levar o assunto aos mesmos.

O Chefe do Sedad da ALF URA irá fazer gestões para alinhar procedimentos de Uruguaiana com São Borja.

## **2.4 Parametrização de DI – CUF (horário das 17 h) – SB Despachos**

### **Exposição de motivos**

“Não está ocorrendo a parametrização das Declarações de Importação no horário das 17h. É muito importante que esse assunto seja levado à equipe de gerenciamento de riscos.

Estamos tendo muitos prejuízos nas liberações, visto que trabalhamos com muitos produtos perecíveis, por exemplo, Peixe Fresco”.

Chefe do Sarad de Uruguaiana relatou que realmente identificou tal ocorrência e reportou à Corad sobre o acontecido. A orientação da Corad foi no sentido de que o usuário, assim que notar tal inconsistência, abra um chamado ao Serpro, pois, a princípio, parece ser uma inconsistência do sistema, pois a parametrização, no horário identificado, está ocorrendo normalmente e, caso não for informado pelo usuário, não há meios do Gerenciamento de Riscos identificar a ausência de determinada declaração no lote de parametrização. De uma maneira didática, na visão do Gerenciamento de Riscos é como se a declaração fosse apresentada normalmente para o próximo lote, o que no caso em voga seria o primeiro lote do dia seguinte.

O Chefe do Sedad informou, também que esse problema também foi notado em Uruguaiana.

Foi apresentada uma sugestão pelo Representante da Feaduaneiros, no mesmo sentido da pauta 2.2, de se documentar as aberturas de chamados ao Serpro, reportando, por exemplo, para a entidade representante da classe dos Despachantes Aduaneiros no Estado (SDAERGS) para que seja possível confeccionar um relatório unificado de tais ocorrências, de modo que fique identificado, pela frequência e amplitude de fatos, a possível inconsistência ocorrida no sistema.

### **3 – TEMAS RELACIONADOS AOS RECINTOS**

#### **3.1 Faturamento das tarifas sobre a movimentação de cargas e estadias (Porto Seco Rodoviário) – demora no envio das notas fiscais – ABTI**

##### **Exposição de motivos**

*“Envio do faturamento pode demorar até 10 dias. O processo de envio de notas fiscais correspondente a movimentação de cargas e estadias, pode chegar a 10 dias. Isso inclui importação quanto exportação. Neste momento é uma única pessoa para atender toda a demanda”.*

Gerente da Multilog de Uruguaiana relatou realmente houve impacto neste mês, haja vista os dois feriados. Mas já está realizando gestões para ajustar os faturamentos, principalmente os que são feitos semanalmente. Em relação à equipe de faturamento, a equipe está completa e não haverá redução da equipe. Pode-se verificar se houve algum caso específico que tenha gerado um impacto maior.

### **3.2 Tempos para averbação na Exportação (Porto Seco Rodoviário) – ABTI**

#### **Exposição de motivos:**

*“O processo para averbação da exportação pode demorar até 45 min. Apesar de parecer pouco, devemos considerar que muitos transportadores optam por apresentar o MIC DTA averbado para a autorização de saída”.*

Será possível identificar esses gargalos, mapeando as micro etapas que compõem as etapas-macros, em especial entre o desembaraço e a averbação da exportação.

### **3.3 Procedimento de requerimento para senhas (porto Seco Rodoviário) – ABTI**

#### **Exposição de motivos:**

*“A informação solicitada é a mesma que consta nos MIC DTA adicionados. Porém, o transportador se obriga a digitar 3 vezes a mesma informação (MIC DTA/CCT e no Genius)”.*

O Chefe do Sedad sugere à Multilog verificar a possibilidade de extrair as informações do MIC DTA que são apresentados em pdf para alimentar as informações no GENIUS.

O Gerente da Multilog irá levar a ideia ao time de TI da concessionária para verificar a possibilidade de implementação.

### **3.4 Informações do Genius sobre a movimentação (Porto Seco Rodoviário) – ABTI**

*“Foram excluídas as informações / dados que constavam no sistema, como ingresso ou egresso de veículos com 30 dias”.*

Gerente da Multilog informou que realmente houve a necessidade de reduzir o período de armazenamento das informações para pesquisa, pois estava gerando lentidão no sistema, mas a equipe de TI já está trabalhando no sentido de aumentar esse período de pesquisa.

## **4 – TEMA RELACIONADO AOS MAPA**

### **4.1 MAPA – funcionalidade do sistema – impacto nos tempos – ABTI e SDAERGS.**

#### **Exposições de motivos:**

#### **ABTI**

*“Novo sistema impactou muito nos tempos. Não há informação. Faltam servidores. Pallets de madeira continuam sendo um problema, principalmente em trânsitos aduaneiros”.*

## **SDAERGS**

*“Tema apresentado na Colfac de fevereiro, foi sugerido que o ingresso dos caminhões fosse na sua totalidade considerados como liberados (desbloqueados), assim a partir da necessidade do direcionamento para inspeção das embalagens, que esse procedimento de bloqueio fosse feito de modo aleatório dentro do padrão determinado pelo gerenciamento de risco executado pela fiscalização.*

*Acreditamos que os critérios de gerenciamento de risco não foram alterados nem houve situações que colaborem para o aumento expressivo de direcionamento para inspeções.*

*Diante disso, no que tange a embalagens, qual motivo da não reconsideração do atual modelo? Existe histórico que impossibilite nossa sugestão anterior de bloquear somente o percentual exigido como mínimo, demais todos ingressarem como liberados?*

*Esse assunto devemos atuar de forma mais incisiva pois já se passaram seis meses e a situação só agravou, comprometendo assim cada vez mais nossas atividades”.*

Representante da RFB lembrou que na reunião anterior foi reportado um *feedback*, proveniente de reuniões entre os representantes dos órgãos (RFB, MAPA e Anvisa), em Brasília, no sentido de que essa questão de falta de pessoal já é de conhecimento do Ministério da Agricultura.

Representante do Mapa local ratificou esse conhecimento do órgão e informou que as demandas que estão ao alcance local sempre foram analisadas e medidas são adotadas, dentro de uma análise do possível no que tange a relação facilitação x segurança. A proposta então apresentada foi considerada como de não possível aplicação

## **5 – PRÓXIMA REUNIÃO**

A próxima reunião da COLFAC será no dia **27/10/2021**, excepcionalmente, com início às **14 horas**.

## **6 – ENCERRAMENTO**

O Delegado da RFB em Uruguaiana, Auditor-Fiscal Claudio Afonso Jaureguy Montano, agradeceu a presença dos membros, representantes permanentes e demais participantes, finalizando a reunião às 12:30 h.

Foi lavrada esta Ata, lida e aprovada eletronicamente pelos membros, conforme § 10, do art. 7º, da Portaria Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 61, de 30 de agosto de 2021.

**Comissão Local de Facilitação de Comércio da Alfândega da RFB em Uruguiana – COLFAC/ALF/URA/RS**[colfac.rs.alfura@rfb.gov.br](mailto:colfac.rs.alfura@rfb.gov.br)**(Decreto 10.373/2020)****Relação de participantes – Anexo da ATA da 24ª Reunião (virtual), de 30/09/2021**

	NOME REPRESENT./ PARTICIP.	ÓRGÃO/ENTIDADE	Cargo / Profissão
1	Alessandra Amaral		
2	Alexandre de Oliveira Santos	SDAERGS	
3	Alexandre	CCL	
4	Alexandre Zorzo Righes	RFB	IRF/São Borja/RS
5	Álison gomes de Souza		
6	Alline Smid		
7	André Michels		
8	Andressa Oliveira de Oliveira		
9	Arthur rocha Baptista	ARB Legal	
10	Camilla Lanznaster	RFB	ALF/URUGUAIANA/RS
11	Cesar Direna		
12	Claudio Rodrigues	SDAERGS	Representante SDAERGS
13	Eduardo da Fonseca	UniMercosul	
14	Eduardo Fonseca Cravo	REC. EST. RS	
15	Eduardo Simas	SIMASE	Despachante Aduaneiro
16	Elizangela Agostini		
17	Enedir Ramires		
18	Erik Roger		
19	Fabio Ciocca	FEADUANEIROS	
20	Fernando Aquino Pedrozo		
21	Gerson Luiz Graef	RFB	IRF/PORTO MAUA/RS
22	Getulio barbosa		
23	Gilmar Caregnatto	FIERGS	Coord. do Grupo Temático de Logíst. e Facilit. do Comércio
24	Giovane Oliveira	PM Logística	
25	Giulio Cervo Rechia	RFB	ALF/URUGUAIANA/RS
26	Gladys Vinci	ABTI	
27	Guilherme da Silva Rau		
28	Gustavo Saucedo		
29	Imprensa - ABTI	ABTI	
30	José Silveira		
31	Julia Borghetti		
32	Julio Polano		
33	Marcelo Bamberg de Noronha		
34	Marieli Caye		
35	Marlon Vincenti Goulart	MULTILOG	
36	Miguel fontoura		
37	Paulo		
38	Paulo Eliseu Weber	RFB	IRF/PORTO XAVIER/RS
39	Paulo Luis Borges da Rosa	MULTILOG	
40	Priscila Dalcanales		
41	Ricardo de Nobrega	ABIHPEC	
42	Rinaldo de Oliveira Silveira	RFB	IRF/SÃO BORJA/RS
43	Rodrigo de Oliveira Herrera		
44	Rogério Noro	RFB	ALF/URUGUAIANA/RS
45	Sérgio Itamar Nunes de Araujo	RFB	ALF/URUGUAIANA/RS
46	Valter Tremarin		
47	Victor		
48	Vinicius Ribeiro Magoga	RFB	ALF/URUGUAIANA/RS
49	Walter Veppo		
50	Werner Roger		





**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ofício nº 001366/2021/SCE  
Protocolo nº 21.0000.2021.001366-0

Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor  
Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS

E-mail: [claudio.montano@rfb.gov.br](mailto:claudio.montano@rfb.gov.br)

Assunto: Portaria regularizando as autorizações para realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento em outros recintos

Prezado Senhor:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por intermédio de sua Comissão Especial de Direito Marítimo, Aeronáutico, Portuário, Aduaneiro e Hidroviário (CEDMAPAH), vem apresentar este ofício, para muito respeitosamente, requerer a esta i. Autoridade Fiscal a elaboração de portaria regularizando as autorizações para realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento em recintos não Alfandegados, Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e Depósito sob Regime Aduaneiro Extraordinário de Exportação, observado o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.152/2011, conforme passa a expor:

A referida Instrução Normativa nº 1.152/2011, que dispõe sobre a suspensão do IPI e a não incidência do PIS e da COFINS na exportação de mercadorias, estabelece, em seu artigo 5º os locais onde podem ser realizadas as operações de transbordo, de baldeação, de descarregamento ou de armazenamento dos produtos, *in verbis*:

Art. 5º Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

I - em recintos alfandegados, no caso das operações de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 3º;

II - em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º; e

III - em depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso do inciso II do art. 4º.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Conforme relatado pela Associação Brasileira de Transportadoras Internacionais (“ABTI”) em documento anexo ao presente ofício, existem poucos recintos que atendem ao previsto no referido dispositivo. O baixo número desses recintos aliado ao alto volume de cargas que dá saída do território nacional pela Alfândega da RFB em Uruguaiana/RS faz com que não haja espaço físico suficiente para que os envolvidos na exportação de cargas realizem as operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento em tais recintos.

A título de exemplo, conforme o relato da ABTI anexo, há seis mil e seiscentos metros quadrados de recinto alfandegado para abarcar cerca de quatro milhões de metros cúbicos passíveis de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento ao longo de um ano em Uruguaiana. Cabe apontar, inclusive, que Uruguaiana é o ponto de maior fluxo de exportações para a Argentina e para o Chile.

Considerando que as empresas exportadoras necessitam seguir os ditames da Instrução Normativa nº 1.152/2011 ao realizarem as operações acima descritas, sob pena de perderem a suspensão do IPI e a não incidência do PIS e da COFINS, conforme exposto pelo seu artigo 7º<sup>1</sup>, a ausência de locais onde tais operações possam ocorrer nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.152/2011 impede que as empresas realizem suas operações.

Atenta a essa realidade brasileira — e não só de Uruguaiana —, a Receita Federal do Brasil incluiu no artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.152/2011 (com redação atual dada pela Instrução Normativa nº 1.462/2014), a previsão de que, nas situações de impossibilidade de realizar as operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput do art. 5º da mesma Instrução Normativa por motivo que não possa ser atribuído à empresa comercial exportadora, à pessoa jurídica vendedora ou à transportadora, o titular da unidade da RFB poderá admitir a realização das operações em outro local por eles indicado.

Juridicamente, tal previsão constante na Instrução Normativa nº 1.152/2011 é suficiente, por si, para que seja concedida a autorização a qual se refere o artigo 6º, sem que haja necessidade de qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido, vale destacar que a Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011 em nenhum momento remete a aplicação do disposto no seu artigo 6º a qualquer outro ato normativo (amplo) que precise ser editado por cada unidade da RFB.

---

<sup>1</sup> Art. 7º O descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º acarretará, para o responsável pelo fato, a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Há apenas a referência, no §6º do referido artigo 6º, no sentido de que a “A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira **poderá** estabelecer outros procedimentos considerados necessários à aplicação deste artigo” (grifou-se). Sobre este dispositivo, em primeiro lugar, verifica-se que se trata de faculdade (“poderá”), e não de condição para implementação do disposto no art. 6º da Instrução Normativa em comento. Tanto é assim que, até o momento, a COANA não editou ato normativo tratando da matéria, o que não impede várias Alfandegas

da RFB de já terem concedido a autorização aqui tratada. Em segundo lugar, o dispositivo revela que, houvesse necessidade ou mesmo faculdade de ser editada portaria por cada Alfandega da RFB, para plena aplicação do disposto no artigo 6º, tal previsão estaria na própria Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011, o que, no entanto, não acontece.

Com efeito, Instruções Normativas são atos com escopo abrangente, que buscam determinar a forma com que serão aplicados os dispositivos normativos pelo poder público na execução de suas atividades fins. Em seu caráter de orientação a respeito da interpretação das normas e da realização de atividades, são normas de aplicação imediata, não requerendo qualquer outro ato para sua execução.

Feita tal ressalva, por um lado, destacamos, por outro, que a edição de portarias sobre a aplicação do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.152/2011, além de auxiliar a orientação da respectiva unidade que as editou, a auxilia também àquelas empresas que precisam obter os serviços dessa unidade. Com efeito, havendo a edição de uma portaria sobre o assunto, fica mais claro o procedimento e o entendimento que será adotado pela Autoridade Fiscal naquele local.

Uma portaria regulando o assunto que se discute neste Ofício, notadamente, traria maior segurança quanto aos procedimentos e ao entendimento que seria adotado pela Alfândega da RFB em Uruguaiana/RS sobre o tema às empresas que realizam a exportações de mercadorias a partir desse ponto de fronteira.

Inclusive, outras unidades da Receita Federal do Brasil, como Corumbá/MS e Foz do Iguaçu/PR, editaram portarias (Portaria ALF/COR nº 27/2018 e Portaria DRF/FOZ nº 226/2017, respectivamente) regulamentando o procedimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011.

Nesse sentido, a OAB/RS, por intermédio de sua Comissão Especial de Direito Marítimo, Aeronáutico, Portuário, Aduaneiro e Hidroviário (CEDMAPAH), pleiteia a edição, por parte dessa Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, de portaria regulamentando o



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS

Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.152/2011, de modo a estabelecer-se um procedimento específico para obtenção de autorização para realização de operações de transbordo, de baldeação, de descarregamento ou de armazenamento em recintos outros que não aqueles previstos no artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Com essa finalidade, buscando cooperar proativamente com estas i. Autoridade Fiscal, apresentamos anexada a esse ofício uma minuta de portaria nesse sentido, que garante o fiel cumprimento das exigências da legislação e disciplina com clareza o procedimento para obtenção de autorização para realização das operações acima relacionadas no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.152/2011.

O presente ofício demonstra o interesse de cooperação da OAB/RS para com a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS e com todas as empresas que por lá operam, para que o trâmite das operações de exportação ocorra com estrita adesão aos ditames legais, mas não seja dificultado por conta das restrições fáticas que se impõem, conforme comprovado pelos dados acima destacados, os quais foram trazidos pela ABTI no documento também anexo.

Em razão de todo o exposto e a título de síntese, em sua qualidade de representante da sociedade civil e pugnando pela boa aplicação das leis, nos termos do art. 44, inciso I, do Estatuto da OAB, a OAB/RS, por intermédio de sua Comissão Especial de Direito Marítimo, Aeronáutico, Portuário, Aduaneiro e Hidroviário (CEDMAPAH) requer, com o devido respeito e acatamento, a edição de Portaria por esta r. Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS sobre os procedimentos para concessão de autorização de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011, medida essa que trará maior segurança jurídica e que se faz necessária devido às circunstâncias fáticas atualmente verificáveis, notadamente, a inexistência de Recintos Alfandegados, Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e Depósito sob Regime Aduaneiro Extraordinário de Exportação suficientes para atender a alta demanda de operações realizadas.

Contando com sua alta consideração, aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

ARTHUR ROCHA BAPTISTA,  
Presidente da Comissão Especial de Direito Marítimo,  
Aeronáutico, Portuário, Aduaneiro e Hidroviário da OAB/RS.



**ABTI**

Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

**Fone:** +55 (55) 3413-2828

**E-mail:** [abti@abti.org.br](mailto:abti@abti.org.br)

## Exportação

Transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem

Uruguaiana – RS, agosto de 2021

**ABTI**Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

Fone: +55 (55) 3413-2828

E-mail: abti@abti.org.br

## Objeto

No decorrer dos últimos trinta anos, principalmente na explosão da assinatura dos Acordos Internacionais, principalmente o do Mercosul, a iniciativa privada, para atender às necessidades e às próprias exigências de exportadores e importadores, precisou aumentar a sua infraestrutura e disponibilizar aos seus exportadores amplos espaços para armazenagem. Tal expansão se fez necessária uma vez que houve um aumento em forma desigual das suas demandas logísticas, devido à balança comercial manter-se em superávit, e ainda ao forte engessamento das operações altamente burocráticas nos controles aduaneiros.

Nos últimos anos houve um entendimento local, que contaminou o regional, sobre a impossibilidade de autorizar o transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem de exportações fora de recintos alfandegados. Fato que evidentemente não levou em consideração a necessidade do mercado e nem a logística do processo. Ademais, apesar da RFB ter avançado na celeridade dos processos / controles aduaneiros, ainda o setor sofre com a burocracia de outros órgãos intervenientes e/ou anuentes, tanto nacionais como estrangeiros.

Outras regiões já possuem orientações instrumentalizadas para ordenar e deixar mais claros estes procedimentos. É o caso de Foz do Iguaçu que em 2017 publicou a [Portaria DRF/FOZ nº 226](#) que definiu os requisitos necessários para autorização de operação de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação fora de recinto alfandegado, tanto para operadores nacionais como estrangeiros, através de um reconhecimento público de execução das operações por insuficiência de recintos alfandegados e pela ausência de outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, na jurisdição dessa Delegacia.

Após publicação e implementação desta Portaria, a ABTI imediatamente iniciou um pleito no RS. Apesar dos esforços empreendidos, até o momento não se teve uma resposta formal e não houve a edição de uma portaria específica pela Alfândega da Receita Federal em Uruguiana.



**ABTI**

Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

Fone: +55 (55) 3413-2828

E-mail: [abti@abti.org.br](mailto:abti@abti.org.br)

## Base Legal:

### Instrução Normativa RFB 1.152/2011

Que dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.

O Art. 5º, II elenca os locais onde se pode realizar atividades de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem de mercadoria, com destino a exportação, a saber:

Art. 5º Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenagem dos produtos:

(...)

II - em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º; e

(...)

Art. 2º

(...)

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 3º

(...)

I - exportação de mercadorias para o exterior; e

De acordo com a norma, sem a autorização da Receita Federal, somente seria possível o transbordo, baldeação, descarregamento e/ou armazenagem em REDEX ou Armazéns Gerais.

REDEX (Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação):

É uma área não alfandegada que deve atender a uma série de requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e estar de acordo com a [Instrução Normativa SRF nº 114, de 2001](#), em caráter eventual ou permanente, para poder encaminhar mercadorias



**ABTI**

Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

Fone: +55 (55) 3413-2828

E-mail: [abti@abti.org.br](mailto:abti@abti.org.br)

diretamente ao modal internacional sem ter que se submeter ao armazenamento em zona primária, localizado na zona secundária, onde se processa o despacho aduaneiro de exportação.

Pode estar situado no estabelecimento do transportador para cargas de exportação mediante ato declaratório da Receita Federal, que requer atenção para os critérios, condições e requisitos definidos pela unidade que jurisdiciona o recinto.

Em relação aos requisitos de tecnologia da informação, o recinto deverá programar um sistema informatizado de controle de pessoas, veículos e mercadorias, com acesso por certificação digital, atendendo os termos do Ato Declaratório Executivo COANA/COTEC nº 2, de 26 de setembro de 2003.

Os serviços de fiscalização aduaneira, no REDEX, serão prestados por equipe de fiscalização deslocada, em caráter eventual, pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) que jurisdicione o recinto, quando as operações de exportação forem eventuais ou por equipe de fiscalização designada, em caráter permanente, quando, em instalações de uso coletivo, a demanda justificar a adoção dessa medida.

Um REDEX (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação) tem como objetivo facilitar o acompanhamento e a operacionalização da logística de exportação, o que permitirá uma maior agilização nas atividades, centralizando todos os processos de exportação e aduaneiros no próprio REDEX, obtendo, assim, redução de custos administrativos e operacionais, para os embarques dos exportadores que adentrarem no recinto, com seus produtos para o desembarço.

No Rio Grande do Sul, está normatizado pela [Portaria SRRF10 nº 239](#) de 15 de junho de 2020, que estabelece termos e condições para instalação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, em caráter permanente, na jurisdição da 10ª Região Fiscal.

#### Armazéns Gerais

No [Decreto nº 1.102](#) de 1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, foram determinados os direitos e obrigações dessas empresas com



autorização especial do governo, cuja principal finalidade é receber e manter em segurança a mercadoria de terceiros.

Importante destacar que a natureza das mercadorias deve ser compatível. Por exemplo, um armazém que mantém sob seus cuidados alimentos, não pode manter no mesmo local produtos químicos.

Além disso, estes estabelecimentos estão subordinados à Junta Comercial, órgão ao qual devem prestar informações acerca da atividade desempenhada. Para que se destine mercadorias a um armazém geral, a empresa deve emitir uma nota fiscal específica. Tal nota, denominada Envio de Armazenagem, serve para controle interno do estoque. Além da armazenagem, os armazéns gerais devem, ainda, realizar a etiquetagem e a conferência dos produtos que recebem, além do controle fiscal dos produtos.

A título de informação, há menos de cinco armazéns gerais estabelecidos em Uruguiana, passo fronteiro referência no Mercosul, que tem o maior volume de cargas em relação a operações com Argentina e Chile.



**ABTI**

Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

Fone: +55 (55) 3413-2828

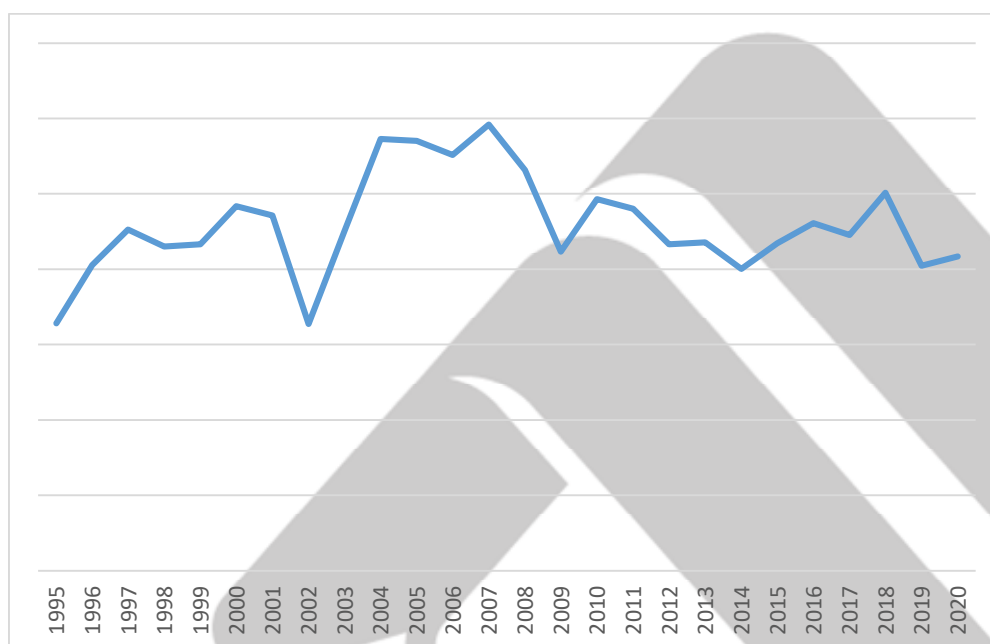
E-mail: [abti@abti.org.br](mailto:abti@abti.org.br)

## Operações

### Fluxo de operações

A partir dos dados enviados pela Receita Federal do Brasil, a ABTI coleta as informações da movimentação de ingresso e egresso de veículos habilitados ao cruze internacional rodoviário de cargas dos últimos vinte e cinco anos nas principais fronteiras habilitadas ao transporte internacional. O registro das informações em Uruguaiiana - principal passo habilitado com Argentina e referência no Mercosul -, iniciou em 1995. Uruguaiiana é um ponto relevante em vários aspectos, seja por ser o local com o maior fluxo de operações de exportação com destino ao país vizinho e ao Chile, seja pela versatilidade de produtos transportados, seja ainda pelos valores comercializados.

O fluxo de veículos reflete os problemas econômico-financeiros e as implicações políticas da região. Teve seu maior movimento entre 2004 e 2007, quando superou a barreira dos mais de cento e quinze mil cruzeiros. Em 2020, apesar dos graves efeitos da pandemia, mais de oitenta mil operações por ano foram efetivadas, representando mais de 4.4 bilhões exportados.





**ABTI**

Associação Brasileira  
de Transportadores  
Internacionais

Fone: +55 (55) 3413-2828

E-mail: [abti@abti.org.br](mailto:abti@abti.org.br)

Principais produtos exportados.

De acordo com os dados coletados pela ABTI junto à concessionária que administra o recinto alfandegado de Uruguaiana-RS, as vinte principais mercadorias exportadas, que representam aproximadamente noventa por cento das operações, são:



Destes, pelo menos sessenta e cinco por cento, são produtos passíveis de transbordo, conforme apurado pela ABTI. Aproximadamente, sessenta e cinco mil cargas ano, um pouco mais de um milhão e meio de toneladas, quatro milhões e meio de metros

cúbicos anuais, muito além dos seis mil e seiscentos metros quadrados que o recinto alfandegado possui.

### Conclusão

Muito apesar do entendimento regional, após mais de trinta anos de enraizamento de procedimentos de transbordo, descarregamento e/ou armazenagem de exportações, é importante que o quadro normativo atual traga clareza e segurança adequadas, tanto à fiscalização, quanto às empresas, permitindo o constante crescimento regional que precisa atender à competitividade e a constante redução de custos logísticos impostos pelo mercado, tal como já se verifica em outras aduanas brasileiras.

Entendemos que existe a possibilidade de mudar o contexto, possibilitando que mais de dois terços das operações sejam executadas dentro deste desenho.

Gladys Vinci  
Diretora Executiva

**PORTARIA ALF/URUGUAIANA Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2021**

Dispõe sobre os requisitos necessários para autorização de operação de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições legais e considerando as competências regimentais, visando a regulamentar o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1462, de 15 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Constatada a impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de produtos destinados à exportação, por insuficiência dos recintos alfandegados e pela ausência de outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, na jurisdição da Alfandega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana-RS (ALF/Urug), poderá ser autorizada a realização destas operações em local indicado por Empresa Comercial Exportadora (ECE), pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, nos termos do disposto nesta Portaria.

§ 1º A autorização de que trata o caput será concedida a pedido, em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo em razão de fato superveniente ou da instalação de novos recintos alfandegados ou de outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º No local indicado pela ECE, pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, as operações poderão ocorrer por:

I - despacho de exportação; ou

II - prazo determinado, compatível com a operação.

§ 3º Quando se referir a operações por prazo determinado, o pedido será deferido pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º Deferido o pedido, será emitida uma autorização por escrito para a ECE, a pessoa jurídica vendedora ou o transportador realizar a(s) operação(ões) de transbordo, baldeação, descarregamento e/ou armazenamento no local indicado.

§ 5º O original ou uma cópia autenticada da autorização concedida deverá permanecer no local indicado.

§ 6º Os produtos, objetos das operações referidas no caput, deverão ser exportados no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de

exportação, em relação às pessoas jurídicas produtoras, ou contados da data da nota fiscal de venda às ECE, em relação a estas empresas, sob pena de revogação da autorização de que trata o caput, além das penalidades previstas no art. 7º da presente Portaria.

Art. 2º O pedido para realização das operações de que trata esta Portaria deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, **mediante dossiê apresentado por meio do Portal e-CAC da Receita Federal [VERIFICAR VIABILIDADE]:**

I- identificação da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador (nome e CNPJ);

II- endereço completo do local das operações;

III- justificativa do pedido;

IV- tipos de operações; e

V - data/período das operações.

§ 1º A ECE e a pessoa jurídica vendedora deverão estar autorizadas a operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020.

§2º O transportador deverá estar autorizado a realizar trânsito aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, não sendo possível a concessão de autorização a transportadoras não sediadas no Brasil.

§ 3º Nos casos de o transporte das mercadorias a serem exportadas ser de responsabilidade de transportador estrangeiro, a autorização para a realização das operações referidas nesta Portaria deverá ser solicitada pela pessoa jurídica vendedora ou pela ECE, que indicará o local de realização das operações, observado o disposto no art. 3º.

§ 4º O responsável ou representante legal do solicitante deverá estar devidamente habilitado no Siscomex, caso seja responsável ou representante de ECE ou de pessoa jurídica vendedora, ou no Siscomex Trânsito, caso seja responsável ou representante de uma transportadora.

§ 5º A justificativa do pedido deverá descrever a razão fática que impossibilita a realização das operações nos recintos alfandegados.

§ 6º Na instrução do pedido deverá também ser apresentada cópia do alvará de funcionamento do local indicado.

Art. 3º O local indicado deverá estar sediado na jurisdição da ALF/Urug, e deverá oferecer condições adequadas para a realização das operações, devendo, no mínimo:

I – manter instalações que permitam a separação física entre o estoque de produtos destinados à exportação e de produtos destinados ao mercado interno;

II– manter controle permanente e registro do estoque de produtos destinados à exportação, de modo que as respectivas quantidades, valores unitários e valores globais estejam continuamente atualizados, informações estas que devem ser apresentadas de imediato sempre que solicitadas, inclusive em diligências fiscais sem prévio aviso;

III– oferecer condições para entrada e saída de veículos de carga, não sendo permitida a realização de operações em via pública;

IV– controlar a entrada e saída de veículos e pessoas, não sendo permitida a realização de operações em locais acessíveis ao público em geral.

V- manter controle e registro das operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de produtos destinados à exportação, realizadas nos locais indicados pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 1º, devendo ser mantida a guarda da respectiva documentação pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à realização das operações.

§ 1º O local indicado deverá ser sede de estabelecimento da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, e constar em seu cadastro CNPJ, salvo o contido no parágrafo § 2º.

§ 2º Na hipótese do local indicado não ser sede da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser apresentado, com o requerimento, o contrato de locação, de armazenagem ou o documento equivalente.

§ 3º O responsável pelo local autorizado poderá ser instado, a qualquer tempo, a apresentar os produtos destinados à exportação sob sua guarda, bem como franquear à autoridade aduaneira documentação que esta entenda necessária para a perfeita verificação dos inventários de estoque de mercadorias.

Art. 4º A ALF/Urug procederá ao exame do pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

§ 1º A análise compreenderá a avaliação quanto aos aspectos legais e operacionais e a justificativa apresentada pelo requerente, podendo ser realizadas diligências e solicitados documentos, quando necessário.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade quando da análise do pedido, o interessado será intimado a saná-la, suspendendo-se o prazo previsto no caput até que o interessado atenda às intimações.

Art. 5º Por ocasião da realização das operações, deverá ser mantida, pelo responsável pelas operações, e apresentada à RFB sempre que solicitada:

I – relação de notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem de ECE;

II – relação de veículos de entrada e saída com a respectiva identificação; e

III – documentos relativos à contratação do transporte e armazenagem das mercadorias.

Art. 6º Respondem solidariamente pela guarda das mercadorias a ECE, a pessoa jurídica vendedora ou o transportador e o responsável pelo local autorizado.

Art. 7º. A prorrogação ou renovação da autorização pode ser solicitada a qualquer momento, mediante protocolização de novo processo, seguindo o rito estabelecido nos artigo 2º.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição de penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem, exceto aos produtos do Capítulo 22 e aos cigarros do Código 2402.20.00 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, destinados à exportação.

Art. 9º A autorização concedida nos termos desta Portaria não dispensa o cumprimento de outras obrigações decorrentes de lei, bem como o atendimento a exigências regulamentares, em relação à comprovação de efetiva exportação das mercadorias.

Art. 10º As autorizações concedidas até a data da publicação desta Portaria permanecem válidas até sua data de vencimento.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.